



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	» 8\$	» 4\$50
A 2.ª série . . .	» 6\$	» 3\$50
A 3.ª série . . .	» 5\$	» 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 131, reformando um cabo de infantaria da guarda nacional republicana, com o pré que percebia na efectividade do serviço.
Resolução do Congresso da República recomendando ao Governo vários revolucionários civis, a fim de serem colocados em empregos públicos, segundo as suas aptidões e habilitações, e à medida que o Estado dêles fôr necessitando.
Portaria n.º 135, autorizando a venda duma capela pertencente ao Hospital de Santo Isidro, da vila das Caldas da Rainha.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 132, abrindo um crédito especial de 250.000\$ destinado à compra de cavalos e muares para o exército.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 404, permitindo a importação de milho, até 30 de Maio, e de centeio, até 30 de Abril de 1914.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 399, de 1 de Abril, sobre uso e concessão da medalha de serviços distintos no ultramar.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 133, permitindo aos alunos do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que estavam matriculados no curso superior de indústria à data da criação do Instituto Superior Técnico, concluir esse curso nos termos do regulamento de 9 de Julho de 1903.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 131

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

o 1.º É reformado, com o pré que percebia na efectividade do serviço, o cabo de infantaria, n.º 53 da 3.ª companhia, e n.º 202 de matrícula, do batalhão n.º 3 da guarda nacional republicana, Cipriano José de Azevedo, que foi julgado incapaz do serviço pela junta hospitalar de inspecção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e o Ministro das Finanças, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Tomás Cabreira*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a resolução seguinte:

O Congresso da República resolveu que sejam recomendados ao Governo, para serem colocados em empre-

gos públicos, segundo as suas aptidões e habilitações, e à medida que o Estado dêles fôr necessitando, os seguintes sete revolucionários civis:

José dos Santos Luz.
Abílio Sequeira.
António Luís Pranchas.
Dionísio da Silva Toscano Saldanha.
José Homem de Almeida Cardoso.
António Coelho Duarte.
Manuel António Carosco.

Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Manuel Monteiro*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Aquiles Gonçalves*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 135

Atendendo à resolução da Comissão Executiva Municipal das Caldas da Rainha, como administradora do Hospital de Santo Isidro daquela vila: manda o Governo da República Portuguesa autorizar a venda da capela de S. Sebastião, pertencente ao mesmo hospital, com as cláusulas, porém, de que no contrato se não compreenderão os azulejos, que guarnecem aquele edificio, e que a referida venda será feita nos termos das leis especiais de desamortização sobre a base mínima de licitação de 1.500\$.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Abril de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 132

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial de 250.000\$ destinados à compra urgente de cavalos e muares para as unidades montadas do exército.

Art. 2.º Para facilitar a aquisição a que se refere o artigo 1.º será autorizada a compra de cavalos até os oito anos completos, com preferência para os de cinco e sete anos de idade, devendo as muarês satisfazer às condições actuais da lei.

Art. 3.º Para assegurar a indispensável protecção à

indústria equina nacional, serão consultados em primeiro lugar os lavradores produtores e recriadores ou negociantes nacionais, recorrendo-se à compra do estrangeiro, primeiro dentro e depois fora das fronteiras do país, sempre que aqueles não apresentem solípedes nas condições regulamentares ou de preço.

Art. 4.º A importância de 250.000\$ do artigo 1.º deverá ser adicionada ao artigo 43.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra, para o ano económico corrente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 404

Existindo reclamações acêrca da falta de milho e centeio no continente da República Portuguesa:

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º e mais disposições da lei n.º 130 de 2 do corrente mês de Abril;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a importação de milho, sem limite de quantidade, até 30 de Maio do corrente ano e a de 3.000:000 de quilogramas de centeio até 30 do presente mês de Abril, para pessoas ou gado.

Art. 2.º É fixado, nos termos da lei n.º 130, em \$00(9) por quilograma o direito pelo despacho do cereal a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Nos termos do artigo 14.º da citada lei n.º 130 fica permitida a importação de 15.000:000 de quilogramas de milho produzido em colónias portuguesas, pagando apenas o direito de \$00(1) por quilograma.

§ único. Da quantidade a que se refere este artigo, 7.000:000 de quilogramas poderão ser importados da província de Moçambique, 7.000:000 de quilogramas da província de Angola e 1.000:000 de quilogramas das outras colónias.

Art. 4.º O prazo para a inscrição a que se refere o ar-

tigo 9.º da lei acima citada, pelo que respeita aos importadores de centeio, é fixado até 10 do corrente mês.

§ único. As direcções dos serviços agrícolas remeterão, imediatamente, findo aquele prazo, à Direcção Geral da Agricultura, nota das respectivas inscrições.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*—*Aguiões Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, de 1 do Abril do corrente ano, p. 195, linhas 39.ª e 44.ª, onde se lê «16 de Janeiro de 1893 e 13 de Janeiro de 1893», deve ler-se «18 de Janeiro de 1893».

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 133

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos, quer ordinários quer voluntários, do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que se encontrassem matriculados no curso superior de indústria à data da promulgação do decreto de 23 de Maio de 1911, que criou o Instituto Superior Técnico, é permitido concluir esse curso nos termos do regulamento aprovado por decreto de 9 de Julho de 1903, que lhes permitiu a matrícula nesse mesmo curso.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 1.º desta lei, fica estabelecido um período transitório de cinco anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 4 de Abril de 1914.— *Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.